



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 4615/2025/MPS

Brasília, na data da sua assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS VERAS
Deputado Federal
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Térreo, Ala A, Sala 27, Brasília-DF,
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informações nº 496/2025 - Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.024125/2025-17.

Senhor Deputado,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 51, de 01 de abril de 2025, que encaminha o Requerimento de Informação nº 496/2025, de autoria Deputada Federal Laura Carneiro, o qual "Requer ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social informações acerca da intervenção decretada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) no Portus Instituto de Seguridade Social."

2. Em resposta aos questionamentos constantes no referido Requerimento de Informação, foi elaborado a Nota Técnica nº 226/2025/PREVIC, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Anexo:

I - Nota Técnica 226/2025/PREVIC (SEI nº 50161138).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Wolney Queiroz Maciel, Ministro(a) de Estado**, em 08/05/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50198416** e o código CRC **9BB219A4**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail adm.gabinete@previdencia.gov.br - gov.br/previdencia



Nota nº 226/2025/PREVIC

Processo SEI nº 44011.003408/2025-46

Interessado: **CÂMARA DOS DEPUTADOS, Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Ministério da Previdência Social - MPS.**

Assunto: **OFÍCIO SEI Nº 3663/2025/MPS - Requerimento de Informação nº 496/2025 (Processo nº 10128.024125/2025-17)**

DO OBJETO

Trata-se do Ofício SEI nº 3663/2025/MPS (0783880), de 03 de abril de 2025, que encaminha o Requerimento de Informação nº 496/2025 (0783882), da Deputada Federal Laura Carneiro, solicitando informações ao Senhor Ministro da Previdência Social - MPS acerca da intervenção decretada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no Portus - Instituto de Seguridade Social.

O citado requerimento foi elaborado com base no art. 50, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O processo SEI nº 44011.003408/2025-46, gerado na Previc para recepcionar os referidos documentos, foi encaminhado à Coordenação-Geral de Regimes Especiais - CGRE para o fornecimento de subsídios à resposta a ser encaminhada pela Previc, com prazo definido até o dia 17 de abril de 2025.

O requerimento de informações elenca uma série de quesitos que contemplam situações que perpassam competências do Portus, bem como da Previc.

Nesse sentido, foi solicitado ao Interventor, nomeado naquele Instituto, o fornecimento de subsídios para melhor elucidar os questionamentos. Assim, foi encaminhado pelo Interventor o documento anexado ao processo SEI sob número 0786992.

DO HISTÓRICO DA INTERVENÇÃO

Num primeiro momento, cabe esclarecer que devido à constatação, nos termos do art. 44 da Lei Complementar - LC nº 109, de 29 de maio de 2001, pela Previc, de que a situação econômico-financeira do Plano de Benefícios do Portus - PBP1, administrado pelo Portus, era insuficiente à preservação de sua liquidez e solvência, foi decretado, por meio da Portaria Previc nº 459, de 22 de agosto de 2011, o regime especial de intervenção na Entidade para resguardar os direitos dos participantes e assistidos.

Desde então, o seu prazo de conclusão vem sendo prorrogado seguidamente. A última prorrogação foi efetivada por meio da Portaria Previc nº 60, de 23 de janeiro de 2025, publicada no DOU nº 17, de 24 de janeiro de 2025, com prazo de vigência até o próximo dia 30 de abril de 2025.

Importante consignar as razões históricas que levaram aos desequilíbrios e déficits técnicos ao longo do tempo, considerando as diversas causas como inter-relacionadas.

Primeiramente, as contribuições realizadas por patrocinadores e participantes não foram capazes de cobrir as provisões matemáticas necessárias à solvência do plano de benefícios. A situação foi agravada por atrasos e inadimplências nas contribuições, sobretudo das empresas patrocinadoras.

Também ocorreu o desempenho insatisfatório dos investimentos com ativos, incluindo imóveis, sofrendo desvalorização e impactando negativamente o patrimônio do plano. Alterações em premissas atuariais, como a taxa de juros e a tabela de mortalidade, aumentaram as provisões e, conseqüentemente, o passivo do plano.

A reavaliação dos benefícios também contribuiu para o aumento das obrigações. Além disso, despesas administrativas elevadas e ineficiências nas gestões comprometeram ainda mais os recursos disponíveis.

O impacto de ações judiciais foi igualmente expressivo, com passivos adicionais e custos relacionados a litígios onerando significativamente a situação financeira do plano. Historicamente, o PBP1 enfrentou múltiplos litígios judiciais, incluindo recursos e bloqueios financeiros que ameaçaram sua viabilidade.

A Entidade está em intervenção desde 2011 e o único Plano até então administrado (PBP1), encontrava-se em situação de extremo desequilíbrio técnico, alcançando no final de 2019 um índice de insolvência de quase 95% das Provisões Matemáticas.

Como pode-se verificar são múltiplas as causas que levaram à intervenção no Portus, tanto de responsabilidade das patrocinadoras quanto de participantes/assistidos e da própria Entidade. **Não é possível atribuir responsabilidade exclusiva dos patrocinadores na situação encontrada pela Entidade.**

A Intervenção em entidades de previdência complementar fechada, pela Previc, é disciplinada pela LC nº 109, de 2001, conforme dispositivos abaixo:

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; (grifo nosso)

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Segundo a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a Previc é uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, com competência para atuar como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e executar as políticas para o regime de previdência complementar, podendo, entre outras atribuições, decretar intervenção nestas entidades.

Ressalta-se que, diante de um déficit técnico, verificado no PBP1, da ordem de R\$ 3,3 bilhões ao final do ano de 2019, foi operacionalizado um Acordo envolvendo um Plano de Equacionamento de Déficit - PED, intermediado pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF da AGU/Advocacia Geral da União do Poder Executivo Federal, celebrado por meio do Termo de Conciliação nº 002/2020/CCAF/CGU/AGU, em 30 de março de 2020.

A estruturação do mencionado PED consistiu em um longo processo de negociação com todas as associações de classe de participantes/assistidos e empresas patrocinadoras. Após ser aprovado, o plano foi devidamente homologado pela CCAF/AGU.

Nos termos acordados, ficou definido que o PED seria revisto no prazo de 18 meses, ou seja, até outubro de 2021, com a previsão da possibilidade de revisão do Regulamento do PBP1 e, conseqüentemente, de seus planos cindidos, com fins de melhoria dos benefícios concedidos a seus participantes.

O processo de revisão do PED, conduzido no âmbito da CCAF/AGU, consistiu na negociação de todas as dívidas judiciais das ações movidas contra as empresas patrocinadoras, tendo como estratégia *“cobrar mais daqueles que possuem maior capacidade financeira e menos daqueles que não podem, sequer, manter suas operações superavitárias”*, de forma a considerar que proporcionará nítida vantagem a todos os envolvidos.

Foram realizadas dezenas de reuniões e apresentações, conseguindo-se encerrar no final de 2024 a negociação com todas as patrocinadoras, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) e as associações representantes dos participantes e assistidos, com a definição de um aporte financeiro de R\$ 1,146 bilhão pelas empresas patrocinadoras, em adição aos contratos financeiros já firmados anteriormente. A contrapartida para esse aporte seria o encerramento de todas as ações judiciais movidas contra as empresas patrocinadoras do Portus.

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é válida a mediação na autocomposição de conflitos na administração pública da CCAF/AGU para a pacificação da complexa situação vivenciada pelo Portus.

A proposta negociada foi fruto de extensa negociação, envolvendo além do Portus, 12 empresas patrocinadoras, sendo a União como sucessora de uma delas e 21 associações representativas de participantes e assistidos do PBP1, e dos cinco planos espelhos resultantes de cisão deste (PBP-SPA, PBP-CODESA, PBP-CDP, PBP-CDRJ, PBP-CODEBA).

A CCAF/AGU exerceu um papel estratégico e fundamental como mediadora, promovendo a facilitação do diálogo e a resolução de conflitos entre as partes envolvidas, criando um ambiente favorável para as negociações. Suas atividades foram orientadas por princípios como imparcialidade, confidencialidade, autonomia da vontade e eficiência econômica. A atuação da AGU teve como objetivo evitar litígios judiciais prolongados e onerosos, promovendo soluções consensuais. Uma vez alcançado o acordo, este é submetido à homologação judicial, conferindo-lhe força de título executivo.

Pode-se considerar que a representatividade no Acordo foi ampla, absorvendo a tríade que compõe a relação jurídica da previdência complementar – entidade, patrocinadores e participantes/assistidos.

A Previc participou das negociações na qualidade de interveniente-anuente, sendo que o consentimento da Autarquia tem por objetivo reforçar a legalidade e a vantajosidade do Acordo desenvolvido ao longo das negociações. Cabendo ressaltar que a condição de interveniente-anuente no Termo de Conciliação lavrado não gera a assunção de obrigações financeiras ou de qualquer outra espécie para a Autarquia.

Considerando o objetivo do Acordo, no que diz respeito ao encerramento de inúmeras ações judiciais com trâmites variados e encerramentos incertos, bem como a busca pelo equilíbrio atuarial aos planos de benefícios administrados pelo Portus, tem-se o cumprimento dos objetivos do Estado na supervisão das entidades de previdência complementar fechada, conforme disposto no art. 3º da LC 109, de 2001:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

...

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

...

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.”

Resumidamente, a proposta negociada contemplou reajuste de 12,81% sobre os benefícios atuais, a partir de abril de 2024; o retorno do abono anual em definitivo e do pecúlio para os participantes ativos; e a redução do percentual da contribuição total para os planos de benefícios.

Todo o processo de conciliação resultou na celebração do Termo de Conciliação nº 0001/2025/CCAF/CGU/AGU (antes TC nº 015/2024/CCAF/CGU/AGU–JRP/JR), assinado por todas as partes envolvidas entre fevereiro e março de 2025.

Apresentado o resumo histórico da intervenção no Portus, passa-se a responder um a um os quesitos do RIC/Requerimento de Informações nº 496/2025, salientando que para responder alguns deles foram necessários subsídios do Interventor, conforme destacado.

DA RESPOSTA AOS QUESITOS

1. Como tem sido considerada a taxa de desconto atuarial, quando comparada com a rentabilidade média histórica dos planos do fundo de pensão e a rentabilidade esperada dos investimentos da entidade para atender a meta atuarial?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

A meta atuarial dos planos administrados pelo Portus foi utilizada para remunerar os contratos das dívidas celebrados a partir da implantação do Plano de Equacionamento de Déficit – PED ocorrido em 2020.

Para o recente Acordo, também foi utilizada a meta atuarial para remunerar os contratos celebrados com as patrocinadoras, os quais representaram acréscimo de R\$ 1 bilhão nos ativos dos planos de benefícios.

Considerado o fato de que ambos os contratos representam mais de 80% (R\$ 2,2 bi) dos ativos totais geridos pelo Instituto Portus, a pequena alocação da Entidade em renda variável (somente ativos negociados em bolsa), bem como a conservadora carteira em ativos de renda fixa, verifica-se que há baixo risco de descasamento na performance dos investimentos mantidos pela Entidade.

Para melhor compreensão da questão, recomenda-se a visualização da carteira de investimentos dos planos de benefícios em <https://portus.com.br/Home/DemonstrativoInvestimento>.

2. A dependência de contribuições extraordinárias dos aposentados e pensionistas, somada à condição do acordo em andamento na Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União (AGU), de acordo com o Termo de Conciliação (TC) nº 015/2024/CCAF/CGU/AGU–JRP/JR – contendo a manutenção da Contribuição Extraordinária para o pagamento dos 60% restantes do 13º salário (abono anual) do ano de 2024 –, demonstram que o equilíbrio financeiro do INSTITUTO permanece frágil. Desta forma, considerando que o referido TC nº 015/2024/CCAF/CGU/AGU–JRP/JR seja formalizado, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

Com a assinatura do Plano de Equacionamento de Déficit – PED em 2020, por meio do Termo de Conciliação (TC) nº 002/2020/CCAF/AGU-KSF, tanto o Plano de Benefícios Portus 1 – PBP1 como os planos que foram posteriormente criados a partir de sua cisão ficaram tecnicamente equilibrados, não correndo mais qualquer risco de futuros déficits estruturais.

Como a redução dos benefícios dos participantes, previstos em regulamento e, paritariamente, a celebração dos Termos de Compromisso Financeiro – TCF pelas patrocinadoras (ambos em valor aproximado de R\$ 1 bilhão cada) não foram suficientes para zerar o déficit técnico até então apurado, de R\$ 3,3 bilhões, foi necessária a instituição de contribuições extraordinárias nos termos da legislação aplicável.

2.1. Há um plano de recuperação transparente para a redução ou extinção dessa contribuição extraordinária, de modo a recuperar as condições originais do plano de benefícios?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

Preliminarmente, é importante destacar que o déficit técnico apurado no PBP1 antes da implantação do PED 2020, de R\$ 3,3 bilhões, foi ocasionado basicamente por três fatores:

- i) falta de reajuste do plano de custeio do plano de benefícios PBP1 desde o exercício de 2001;*
- ii) extinção e consequente retirada de patrocínio da Portobrás – patrocinadora original do PBP1 – sem que as reservas matemáticas para cobertura dos compromissos com os participantes já em gozo de benefício fossem pagas; e*
- iii) dívidas de contribuições não pagas pelas patrocinadoras.*

Estudo técnico providenciado pelo Portus demonstrou que, somente pela falta de reajuste do plano de custeio desde 2001, seria necessário instituir uma contribuição adicional para o plano de aproximadamente 17,65%. ou seja, muito próximo ao percentual das contribuições extraordinárias, de 18,47%, que foram instituídas com o PED 2020.

Apesar desse fato que, por si só, justificaria a instituição da contribuição extraordinária, o Portus possui uma expectativa muito grande quanto à ação judicial que move contra a União, de número nº 0008839-79.1999.4.02.5101, para fins de recebimento dos valores devidos pela retirada de patrocínio da Portobrás.

Tal ação (não faz parte do rol de ações que serão extintas pelo Acordo de fev/2025) encontra-se perto da fase inicial de perícia técnica para determinação do montante a ser pago.

Com o esperado ganho da ação ou com nova abertura de processo de mediação com a União, via CCAF/AGU, espera-se que as contribuições extraordinárias, apesar de serem tecnicamente devidas pela falta de reajuste do plano de custeio acima comentado, possam ser suprimidas ou reduzidas a valores muito baixos.

2.2. A Previc entende que eventual plano de recuperação dos planos de benefícios deverá considerar a contribuição extraordinária como temporária ou permanente?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

O plano de custeio que define o percentual das contribuições extraordinárias deve ser revisto e atualizado anualmente nos termos do art. 18 da LC nº 109, de 2001, a depender de vários fatores, como a performance dos investimentos dos planos de benefícios e novas fontes de receitas.

Conforme comentado no item anterior, o Portus tem expectativa de que tais contribuições possam ser suprimidas ou reduzidas nos próximos anos.

2.3. A Previc entende que eventual plano de recuperação, com deságio no pagamento da dívida total das patrocinadoras, somado à manutenção de contribuição extraordinária dos aposentados e pensionistas, é suficiente para considerar a entidade e os planos de benefícios administrados como equilibrados?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

A premissa fundamental utilizada para efetivação do Acordo celebrado em fevereiro/março de 2025, por intermédio da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal – CCAF, TC nº 00001/2025/CCAF/AGU/CGU, guarda relação com o pleno e total equilíbrio dos planos de benefícios administrados pelo Portus.

Dessa forma, com os contratos adicionais de financiamento firmados com as patrocinadoras, no valor total de R 1,146 bilhão, somado às contribuições extraordinárias, as quais, inclusive, foram reduzidas de R\$ 18,47% para 13,95% em média, o Portus garantiu seu pleno e irrestrito equilíbrio estrutural, de forma a contemplar todas as melhorias nos benefícios oferecidos a seus participantes e assistidos.

Ressalta-se, entretanto, que eventuais déficits em planos de benefícios definidos podem ocorrer no futuro, devido, sobretudo, a fatores conjunturais da economia.

3. A intervenção no Portus ocorreu preponderantemente a partir dos efeitos financeiros no Instituto, em decorrência da inadimplência da União (Portobrás) e das patrocinadoras, empresas

públicas federais, sobre as quais a União detém 99% do controle. O Portus ajuizou ações de cobrança, hoje ultrapassando um valor de R\$ 5 bilhões, em face das patrocinadoras, algumas com trânsito em julgado em valores superiores a R\$ 2 bilhões, e valores estimados entre R\$ 3 bilhões e R\$ 4 bilhões, relativos à dívida da União (Portobras). Diante desse cenário pergunta-se:

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

Como dito anteriormente, a intervenção no Portus foi necessária devido a seu alto déficit técnico, que não foi somente motivado pela retirada de patrocínio da Portobrás e pelas dívidas das patrocinadoras, mas, também, pela falta de atualização do plano de custeio do PBP1.

Com relação às dívidas registradas no balanço do Instituto, cumpre registrar que sua correção e sua atualização são realizadas de acordo com critérios que o Portus entende ser os mais vantajosos para ele, e não o necessariamente adotado pela jurisprudência majoritária dos tribunais superiores, a qual, inclusive, vem sendo frequentemente modificada ao longo dos anos, ora a favor e ora contra aos interesses da Entidade.

Portanto, a dívida de R\$ 5 bilhões registrada em seu balanço decorre de cenários muito favoráveis à Entidade e não representa, em absoluto, valores prováveis de realização.

3.1. Existe um plano de recuperação concreto para recuperar os valores totais das dívidas das patrocinadoras, quanto aos valores transitados em julgado, dentro das condições e limites legais estabelecidos nas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

Com a celebração do Acordo consignado no TC nº 00001/2025/CCAF/AGU/CGU, todas as ações em execução contra as empresas patrocinadoras serão suspensas até o efetivo cumprimento de todas as cláusulas de responsabilidade das mesmas; e todas as ações que não tenham transitado em julgado até fevereiro de 2025 serão extintas.

As avaliações de risco (ganho ou perda das ações) foram devidamente tratadas pelas partes (Portus e patrocinadoras) e consignadas em relatórios de risco, segundo determinou o procedimento conciliatório que resultou no novo Acordo.

Registre-se, também, que o acordo abrigou todas as garantias necessárias para recebimento dos valores contratados com as patrocinadoras; além de ter previsto cláusulas rígidas e pesadas em caso de seu não cumprimento, de forma a constituir, inclusive, título executivo judicial após a sua homologação.

3.2. Houve recomendações ou atuação da Previc para imposição de sanções, em face das patrocinadoras inadimplentes, considerando que estas vêm se evadindo de cumprir a execução desses processos transitados em julgado, enquanto, contraditoriamente, vêm demonstrando excelentes resultados operacionais e financeiros, divulgados na mídia especializada?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

A atuação da Previc se atém às suas competências legais e normativas, ou seja, opera a supervisão e a fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar, não se estendendo, portanto, às empresas patrocinadoras.

Em razão da inadimplência no recolhimento das contribuições devidas pelas companhias docas, o Portus, conforme determina a lei, sempre adotou todas as medidas administrativas e judiciais para a cobrança das referidas contribuições previdenciárias capazes de capitalizar o plano de benefícios.

Isso não significa que a Autarquia fique inerte às consequências de eventuais descumprimentos de obrigações por parte dos patrocinadores, e, no caso em tela, a Previc participou efetivamente no processo de busca de soluções para os problemas enfrentados pelo Portus, desde a decretação da intervenção ao acompanhamento das negociações no âmbito da CCAF/AGU.

3.3. Considerando que as patrocinadoras são empresas públicas federais e que a questão tratada envolve grupo de pessoas consideradas vulneráveis, tais como as idosas, além de verbas de

natureza alimentar, há previsão de participação do Ministério Público Federal no novo termo de acordo, consoante o TC nº 015/2024/CCAF/CGU/AGU–JRP/JR?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

Todo o processo foi conduzido dentro dos limites da legalidade, representatividade e ampla defesa.

O Termo de Conciliação foi submetido à validação de todas as partes e de todos os órgãos necessários, por meio de Pareceres Jurídicos da AGU e da Procuradoria da Previc, envolvendo a análise legal e de economicidade, consoante diretrizes estabelecidas no Acórdão TCU-Plenário n.º 1234/2004.

Além disso, por se tratar de procedimento voluntário entre todas as partes envolvidas, não houve necessidade de participação do Ministério Público Federal.

4. Durante as discussões para a formação do TC nº 015/2024/CCAF/CGU/AGU–JRP/JR, foi considerado pela Previc a exigência de um novo modelo de compromisso de pagamento das patrocinadoras para extinguir a contribuição extraordinária que pesa sobre os aposentados e pensionistas?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

Conforme já comentado, o Termo de Conciliação recém celebrado previu possível redução das contribuições extraordinárias a partir do julgamento ou da negociação da ação que o Portus move contra a União, referente à retirada de patrocínio da Portobrás.

5. A Lei Complementar nº 109, de 2001, dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, estabelecendo que a intervenção tem como objetivo proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Portanto, não se trata de uma relação capital-trabalho, mas uma relação previdenciária, conforme deliberado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)1. Se a relação entre os beneficiários do Portus e o fundo é previdenciária e não trabalhista, por que a Previc mantém interlocução apenas com a Federação Nacional dos Portuários – FNP, entidade Sindical em detrimento das associações de participantes dos Portus?

Resposta da Previc (com subsídios apresentados pelo Interventor do Portus):

A política de colaboração e de transparência mantida pela Previc em relação às entidades de classes de participantes é pública e notória, fato este comprovado pelas inúmeras reuniões com diversas das associações representativas de classes realizadas na sede da Autarquia desde o início da negociação.

Ressalta-se também que as tratativas que resultaram na celebração do Acordo contido no TC nº 00001/2025/CCAF/AGU/CGU foram absolutamente intermediadas pela CCAF/AGU, dentro de suas competências institucionais.

DA CONCLUSÃO

Eram estes os esclarecimentos julgados necessários.

Em anexo segue o Temo de Acordo nº 00001/2025/CCAF/AGU/CGU, de fevereiro de 2025 (0788111 e 0788113).

DO ENCAMINHAMENTO

Ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento - DIFIS para, se de acordo, encaminhar ao Disup para providências de responder ao MPS.

[Assinado digitalmente]
Wellington Rodrigues Marques
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Regimes Especiais

De acordo com a Nota Nº 226/2025/PREVIC (SEI nº 0787006)

Encaminhe-se ao Disup para providências.

[Assinatura digitalmente]

João Paulo de Souza

Diretor de Fiscalização e Monitoramento
DIFIS/PREVIC



Documento assinado eletronicamente por **WELINGTON RODRIGUES MARQUES, Coordenador(a)-Geral de Regimes Especiais**, em 15/04/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO DE SOUZA, Diretor(a) de Fiscalização e Monitoramento**, em 15/04/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0787006** e o código CRC **2AF19925**.

Referência: Se responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.003408/2025-46

SEI nº 0787006

PREVIC - Protegendo o seu futuro e gerando confiança para o Brasil crescer mais

Ed. Venâncio 3000 - SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, 3º Andar - Brasília/DF

(61) 2021-2000

www.prec.gov.br